



Notícia de Fato (NF) nº 51/2025

SIMP nº 000664-255/2025

RECOMENDAÇÃO Nº 21/2025 – PJSP/MPPI

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos arts. 127 e 129, III, da Constituição Federal; art. 26, I, e 27, IV, da lei nº 8.625/93; art. 37, I, e 38, IV, da lei complementar estadual nº 12/93; art. 1º da Resolução CNMP nº 164/2017 e art. 8º da Resolução CNMP nº 174/2017, e

Considerando que ao Ministério Público foi dada legitimação ativa para a defesa judicial e extrajudicial dos interesses e direitos da coletividade (artigo 127, caput, da Constituição Federal);

Considerando que tramita na Promotoria de Justiça de São Pedro do Piauí a Notícia de Fato nº 51/2025 – SIMP nº 000664-255/2025, instaurada com base em termo de declaração prestado por Francisco Alves de Lima, noticiando possível situação de negligência suportada por sua mãe, Heleni Alves do Nascimento Sousa, junto ao CAPS de São Pedro do Piauí.;

Considerando que, segundo o declarante, Heleni Alves do Nascimento Sousa é paciente junto ao CAPS de São Pedro do Piauí, em razão do diagnóstico esquizofrenia paranoide (CID 10 F20.0), tendo recebido, em março do ano corrente, a prescrição do medicamento Fenergan 25mg, sob a condição de necessário retorno após 02 meses para nova avaliação médica;

Considerando que, ainda segundo o noticiante, o CAPS, ao arrepio da determinação médica, agendou a nova consulta da paciente somente para a data de 02/10/2025, mais do que dobrando o intervalo de tempo estipulado pelo médico;

1 de 4

Av. Presidente Vargas, nº 786, Centro – CEP 64.430-000

Fone/WhatsApp: (86) 2222.8461 / E-mail: pj.saopedro@mppi.mp.br





Considerando que, nos termos do art. 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Considerando que, nos termos do art. 2º, parágrafo único, I, da lei nº 10.216/2001, é direito da pessoa portadora de doença mental ter acesso ao melhor tratamento do sistema de saúde, consentâneo às suas necessidades;

Considerando que o município de São Pedro do Piauí mantém um CAPS I, que, como ponto de atenção ao RAPS, nos termos do art. 23, §1º, Anexo V, da PRC nº 03/2017, possui dentre outras atribuições: responsabilizar-se, sob coordenação do gestor local, pela organização da demanda e da rede de cuidados em saúde mental no âmbito do seu território;

Considerando que, de acordo com o Anexo V da PRC nº 03/2017, SIGTAP e Manual de Orientações para elaboração de projetos de construção, reforma e ampliação de CAPS e de UA [1], o CAPS deve oferecer, dentre outras atividades, o Atendimento Individual, entendido como o acolhimento inicial, por demanda espontânea ou referenciada, bem como a elaboração do Plano Terapêutico Singular, atendimento medicamentoso, psicoterapia, orientação e etc.

Considerando que à vista do direito aplicável à espécie, em especial da obrigatoriedade de organização da demanda, não se justifica uma paciente que recebeu em março a prescrição médica de necessário retorno em dois meses, **ter seu agendamento de consulta somente para outubro.**

Considerando a evidente violação dos direitos e interesses da paciente Heleni Alves do Nascimento Sousa;





Considerando que, nos termos do art. 27, *parágrafo único*, IV, da lei nº 8.625/93, cabe ao Ministério Público expedir recomendações no exercício da defesa dos direitos assegurados na Constituição Federal e Estadual;

Considerando que, nos termos do art. 1º, *caput*, da Resolução CNMP nº 174/2017, a recomendação é instrumento de atuação extrajudicial do Ministério Público por intermédio do qual este expõe, em ato formal, razões fáticas e jurídicas sobre determinada questão, com o objetivo de persuadir o destinatário a praticar ou deixar de praticar determinados atos em benefício da melhoria dos serviços públicos e de relevância pública ou do respeito aos interesses, direitos e bens defendidos pela instituição, atuando, assim, como instrumento de prevenção de responsabilidades ou correção de condutas.

RESOLVE: RECOMENDAR à Secretária Municipal de Saúde de São Pedro do Piauí, **TAMIRES INGRID BARBOSA LIMA**, e à Coordenadora do CAPS, **PATRÍCIA SOARES DE ALENCAR**, que:

01. **ADOTEM** todas as providências que se fizerem necessárias para o fornecimento de todas as ações e serviços de saúde que a paciente Heleni Alves do Nascimento Sousa necessitar, empreendendo-se, obrigatoriamente, a seguinte diligência:

01.1. **AGENDEM, DENTRO DO INTERVALO MÁXIMO DE 05 (CINCO) DIAS ÚTEIS**, consulta médica para fins de análise da continuidade do medicamento Fenegan, conforme prescrição média prévia;





MPPI
Ministério Público
do Estado do Piauí

Promotoria de Justiça
de São Pedro do Piauí

A partir da data do envio da presente recomendação, o Ministério Público do Estado do Piauí considera seus destinatários cientes da situação ora exposta.

Devem ser encaminhados a esta Promotoria de Justiça, **no prazo de 30 (trinta) dias**, documentos comprobatórios com demonstração do acatamento ou não da Recomendação, através dos seguintes meios: **I)** peticionamento eletrônico, acessível pelo **link**: <https://www.mppi.mp.br/peticao-externa>; **II)** através do **e-mail**: pj.saopedro@mppi.mp.br

ADVERTE-SE que a não observância desta **RECOMENDAÇÃO** poderá ensejar futuras responsabilizações em sede de AÇÃO CIVIL PÚBLICA (ACP), podendo sujeitar o(a)s infrator(a)(s) às sanções civis, administrativas e penais cabíveis.

Expedientes necessários. Cumpra-se.

São Pedro do Piauí – PI, 04 de setembro de 2025.

CARLOS ROGÉRIO BESERRA DA SILVA

Promotor de Justiça

